

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "BOM SINAL CEARÁ", DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA CONECTIVIDADE E DA INFRAEST		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2026 12:08:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2026 12:08:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
21/05/2026

**Institui o Programa Estadual “Bom Sinal Ceará”, destinado à ampliação da conectividade e da infraestrutura de telecomunicações em áreas urbanas, rurais e rodovias do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual Bom Sinal Ceará, com o objetivo de promover a ampliação, modernização e universalização dos serviços de conectividade e telecomunicações, priorizando localidades sem cobertura adequada de sinal móvel e internet banda larga.

Parágrafo único. O Programa terá prioridade para:

- I – áreas rurais;
- II – distritos e comunidades afastadas;
- III – rodovias estaduais sem cobertura de sinal;
- IV – localidades com deficiência de acesso à internet;
- V – regiões estratégicas para produção agrícola, educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º O Programa Bom Sinal Ceará poderá ser executado por meio das seguintes ações:

- I – expansão da infraestrutura de Serviço Móvel Pessoal – SMP, inclusive com tecnologia 4G, 5G ou superior;
- II – implantação de novas Estações Rádio Base – ERBs;
- III – expansão de redes de fibra óptica;
- IV – compartilhamento de infraestrutura pública e privada para passagem de cabos de telecomunicações;

V – incentivo à conectividade em escolas, postos de saúde, delegacias, equipamentos públicos e comunidades rurais;

VI – implantação de cobertura de sinal em rodovias estaduais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar:

I – convênios;

II – termos de cooperação;

III – parcerias público-privadas;

IV – acordos de cooperação técnica;

V – instrumentos de fomento e incentivo econômico;

VI – parcerias com municípios, cooperativas, concessionárias de energia elétrica e empresas de telecomunicações.

Art. 4º O Programa poderá prever a concessão de incentivos, subvenções econômicas, financiamentos ou benefícios operacionais destinados às empresas prestadoras de serviços de conectividade que realizarem investimentos em expansão da infraestrutura de telecomunicações no Estado do Ceará.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no caput observará:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – interesse público;

III – critérios técnicos de cobertura e demanda;

IV – observância da legislação federal aplicável.

§ 2º A seleção das empresas beneficiárias deverá observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, mediante procedimento público e transparente.

Art. 5º O Estado poderá incentivar o compartilhamento de postes, dutos, torres e demais estruturas de suporte entre concessionárias de energia elétrica e empresas de telecomunicações, observadas as normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 6º O Programa priorizará projetos estruturados com base em estudos técnicos que demonstrem:

I – ausência de cobertura;

II – deficiência de sinal;

III – relevância social da localidade;

IV – impacto econômico regional;

V – necessidade de cobertura em corredores logísticos e rodovias estaduais.

Art. 7º Poderão ser estabelecidos critérios diferenciados de incentivo para:

I – áreas rurais de baixa densidade populacional;

II – comunidades tradicionais;

III – regiões de produção agrícola;

IV – áreas com baixos indicadores de desenvolvimento social;

V – localidades sem viabilidade econômica imediata para exploração privada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:

I – critérios técnicos de seleção;

II – metas de cobertura;

III – parâmetros de conectividade mínima;

IV – formas de fiscalização e monitoramento;

V – mecanismos de transparência e prestação de contas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)